



VOTO N° 47/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.936776/2022-24

Expediente nº 0220943/25-7

Recorrente: TCMDERMA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

CNPJ nº 06.341.330/0001-27

Analisa recurso interposto pela empresa TCMDERMA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que negou provimento ao recurso de 1^a instância, mantendo a decisão proferida pela Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF), que indeferiu o pedido de restituição de Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS). CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Área responsável: GGGAF

Relator: Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TCMDERMA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 6, realizada em 13 de março de 2024, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 1/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2805915).

Em 23/12/2022, a empresa formulou o pedido de restituição de taxa com o seguinte fundamento: "ERRO DE DIGITAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM A UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DO ASSUNTO 7241; ONDE O CORRETO SERIA APENAS O CÓDIGO 724, PELA INSTRUÇÃO PRESTADA PELA AGENCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CONFORME OFÍCIO DE RETIFICAÇÃO NÃO ANUÍDA, EXPEDIENTE 2634581/22-0, DE 12/09/2022".

O Requerimento de Restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS (SEI nº 2191093) foi indeferido por meio do Parecer Técnico nº 601/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2721915).

A decisão de indeferimento foi comunicada à empresa recorrente em 18/12/2024, data em que foi enviado e-mail ao interessado referente ao ofício eletrônico nº 1412149232 (SEI nº 2731957).

A empresa interpôs recurso administrativo (SEI nº 2760271) em 10/01/2024 (SEI nº 2760272).

Após análise das alegações da recorrente, a Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGGAF), por meio do Despacho nº 49/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2766106), manifestou-se pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP.

A GGREC decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 1/2024/SEI/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (2805915).

A recorrente teve ciência da decisão em 29/08/2024, conforme Despacho nº 2017/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (3191195).

Interposto recurso à Diretoria Colegiada da Anvisa em 13/09/2024, a GGREC se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 75/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3395608).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 8º da Resolução - RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

No caso em apreço, a empresa teve ciência da decisão em 29/08/2024 e interpôs o recurso administrativo em 13/09/2024, estando configurada a tempestividade.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019. Assim, o presente recurso administrativo merece ser **CONHECIDO**, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a empresa interpôs recurso administrativo (SEI nº 3174801) com as seguintes alegações: (a) a Anvisa deveria reconhecer o fato de ter ocorrido o pagamento de duas taxas para troca da razão social, uma verificada no Sistema de Produtos e Serviços (Datavisa), guia objeto do requerimento protocolada em 24/02/2022, valor da taxa de R\$ 3.514,32 (três mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), e outra paga no valor de R\$ 2.342,88 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em 05/10/2023; (b) deve haver a devolução do pagamento da diferença de valores, na ordem de R\$ 1.171,44 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão para devolução da diferença paga para itens de mesma finalidade.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso administrativo interposto em face do Areto nº 1.624, de 13 de março de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 51, de 14 de março de 2024.

Da análise do recurso, não se identifica elemento apto a reformar a decisão recorrida.

Cumpre salientar, em linha com a decisão de não retratação proferida pela Gerência-Geral de Recursos, que houve indeferimento da petição de alteração de razão social em Autorização de Funcionamento de Empresa, cujo pedido foi não anuído pela área técnica responsável, o que significa que o erro de digitação cometido não inviabilizou o prosseguimento da análise de mérito, com conclusão e publicação a respeito do processo.

Destaca-se que, conforme entendimento da Procuradoria Federal, constante do Parecer nº 0053/2017/PF-ANVISA/PGF/AGU, qualquer ato que implique em início da análise do pedido formulado pelo administrado configura início do poder de polícia, autorizando a cobrança do tributo em questão.

A conclusão da análise técnica do expediente, em que a área responsável pela análise comunica o indeferimento da petição protocolizada pela empresa solicitante, comprova cabalmente, portanto, o exercício do poder de polícia pela Anvisa, ocorrendo o fato gerador da TFVS e gerando a

obrigação jurídica de recolhimento do tributo, não havendo amparo legal para a restituição dos valores pleiteados.

Sobre o assunto, foi emitido o Parecer nº 00213/2023/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU:

Conforme entendimento já reiterado por esta Procuradoria, o fato gerador da TFVS se consuma quando exercitado, efetivamente, o poder de polícia atribuído à Agência, isto é, sua atividade fiscalizatória, ainda que seu resultado não seja proveitoso ao administrado interessado, ou seja, mesmo havendo rejeição do pedido formulado, por razões formais ou de fundo.

Dessa feita, o exercício do poder de polícia se configura pela análise de documentos, estudo de dados, inspeção, emissão de parecer, etc., enfim, pelas atividades administrativas provocadas pelo agente regulado a partir de seus requerimentos. O exame do pedido é, por si só, início do poder de polícia administrativa e, portanto, fato gerador do tributo instituído pelo art. 23 da Lei nº 9.782/99. Em outras palavras, há exercício do poder de polícia quando efetivamente analisado o pedido administrativo formulado, ainda quando o resultado de tal análise não seja útil ou mais necessária para o administrado.

Desse modo, não há que se falar em indébito quando a taxa de fiscalização remunerou efetiva atividade estatal, qual seja, a análise de pedido que fundamentou o pagamento da taxa, mesmo quando tal ato não seja mais necessário para o agente regulado em razão de alteração normativa posterior.

Não é cabível a restituição do valor pleiteado, visto que a atividade fiscalizatória inicia-se com a análise do requerimento formulado pelo particular, e não se vincula a um fim pragmático específico, havendo exercício do poder de polícia ainda quando o resultado de tal análise não seja útil ou necessário para o administrado.

Sendo assim, não há amparo legal para a restituição do valor pleiteado.

Pontua-se ainda não ser possível devolver a diferença entre as taxas pagas, conforme solicitado pela recorrente, pois não houve recolhimento a maior do que o devido, mas sim o pagamento pela efetiva análise da Anvisa nas duas situações (Guia nº 2634581220 - Datavisa e Guia nº 895800/2023).

Convém ponderar, por fim, que o argumento da recorrente não é suficiente para se sobrepor à análise do princípio da legalidade e da preservação da ordem pública, não cabendo acolher o seu inconformismo.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 26/03/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3458212** e o código CRC **896DF23E**.